



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	04827/2012/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria pelo Desempenho em Função de Magistério (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria n. 041/IPERON/GOV-RO, de 12.04.2012 (pág. 75 - ID710328)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 6º da EC n. 41/2003, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008
NOME DA SERVIDORA:	Tânia Maria Sobral Guedes da Silva
MATRÍCULA:	300060799 (pág. 75 - ID710328)
CARGO:	Professor nível III (ch 040), classe MAGP3, referência salarial 01 (pág. 75 - ID710328)
CPF:	477.743.987-91 (pág. 29 - ID710328)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 1.860,27 (págs. 69/70 – ID710328)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria pelo desempenho em função de magistério, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria para análise reinstrutiva/conclusiva, conforme despacho acostado à pág. 01 – ID977108.

2. Histórico do processo

2. Na análise técnica de págs. 01/06 – ID286007, o corpo técnico em análise constatou a impropriedade quanto a fundamentação legal tendo em vista que a servidora não dispunha do tempo mínimo de carreira frente ao benefício pleiteado, portanto foi sugerida a seguinte providência.

- a) retifiquem o ato de aposentadoria que concedeu o benefício à Senhora Tânia Maria Sobral Guedes da Silva, para que passe a constar o art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, e §5º da Constituição Federal;
- b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório, bem como do comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado com as retificações pugnadas; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

c) retifique a planilha de proventos com memória de cálculos, elaborada de acordo com o anexo TC - 32 (IN nº 13/TCER/2004), acompanhada de ficha financeira atualizada, demonstrando que os proventos estarão sendo pagos, de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade ou extensão de vantagens.

3. Em seguida, houve manifestação do Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer n. 567/2017 – GPYFM (págs. 01/04 – ID498631). Em sua análise, o parquet convergiu com a unidade técnica, opinando no seguinte sentido:

(...)

“Assim, no presente caso, não vislumbro o cumprimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial de professor prevista no art. 6º da EC 41, motivo pelo qual o ato concessório não pode ser registrado. Por outro lado, constata-se que a inativa preencheu os requisitos para ser aposentada em 25/06/2010, de acordo com o que dispõe o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” e § 5º da CF, que lhe garante proventos com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade e extensão de vantagens.”

(...)

4. Considerando o posicionamento da unidade técnica e do MPC, foi proferida a Decisão n. 0039/2018-GCSOPD (págs. 01/03 – ID649085), neste documento o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias decide o seguinte:

(...)

- a) apresente esclarecimentos e/ou justificativas quanto à inobservância ao disposto no inciso IV do artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, que exige o tempo mínimo de 10 anos de carreira;
- b) notifique a servidora para que exerça o direito ao contraditório e ampla defesa, diante da impropriedade na concessão do benefício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

5. Em seguida, foi encaminhada documentação de defesa, a qual foi analisada pelo Relatório de Complementação de Instrução (págs. 01/05 – ID704161) foi concluído o cumprimento da Decisão n. 0039/2018-GCSOPD, e sugerida a seguinte diligência:

1) Notifique a servidora Senhora Sônia Maria Sobral Guedes da Silva para optar em permanecer na inatividade com fulcro no art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, §5º, da Constituição Federal ou retorne à atividade; 2) Caso a servidora opte em permanecer na inatividade:

a) Retifique o Ato Concessório de Aposentadoria nº 041/IPERON/GOVRO, de 12.04.2012 (fls. 63), publicado no Diário Oficial do Estado nº 1962, em 24.04.2012 (fls. 64), para que passe a constar: art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, §5º da Constituição Federal;

b) Encaminhe o ato concessório retificado e a publicação na imprensa oficial;

6. Considerando o posicionamento da unidade técnica acima, foi proferida a Decisão n. 0009/2019-GCSOPD (págs. 01/05 – ID726977), neste documento o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias determina as seguintes providências:

a) Notifique a servidora Sônia Maria Sobral Guedes da Silva para optar pela 1) permanência em inatividade com fundamentação no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a”, e §5º da Constituição Federal de 1988 ou 2) retorno à atividade, até o implemento dos requisitos de regra mais benéfica; b) Caso a servidora opte em permanecer em inatividade:

b.1) retifique o Ato Concessório de Aposentadoria para que passe a constar como fundamentação o artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a”, §5º, da Constituição Federal, bem como encaminhe comprovante do ato concessório retificado e de sua publicação na imprensa oficial;

b.2) Encaminhe a nova planilha de proventos, contendo memória de cálculos, acompanhada de ficha financeira atualizada, demonstrando que os proventos da interessada estão sendo pagos de forma integral, de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

c) Caso a servidora opte pelo retorno a suas atividades, seja efetuado o cancelamento do ato, devendo ser enviado os documentos para devida comprovação do feito.

7. Foi expedido o Ofício n. 0018/2019-GCSOPD (pág. 01 - ID726980) endereçado à Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira¹ notificando-a do teor da Decisão Monocrática supra, bem como concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações. Em resposta ao ofício acima mencionado, o IPERON encaminhou o Ofício n. 856/2019/IPERON-EQCIN, de 22.03.2019 (pág. 49 – ID941009), trazendo aos autos o despacho da Procuradoria Geral do Estado no IPERON, bem como solicitando dilação de prazo por 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações desta Corte.

8. O pedido de dilação de prazo foi concedido por meio do Despacho acostado à pág. 55 – ID941009, e comunicado através do ofício nº 0145/2019-D1ªC – SPJ, de 25.03.2019 (pág. 61 - ID941009). Além disso, a interessada Senhora Maria Sobral Guedes da Silva também requereu pedido de dilação por 30 (trinta) dias, conforme pág. 63 - ID941009 devidamente fundamentada. A dilação foi concedida por meio do Despacho pág. 76 - ID941009 e comunicada pelo ofício nº 0186/2019- D1ªC-SPJ, de 11.04.2019 (pág. 102 – ID941009).

9. Cabe mencionar que o IPERON, por meio do ofício n. 1101/2019/IPERON-EQCIN de 10.04.2019 (pág. 84 – ID941009), informou o encaminhamento da notificação à servidora para que se manifestasse no prazo de 10 (dez) dias e, por não competir ao Instituto de Previdência a concessão de dilação de prazo, encaminhou-se o requerimento da interessada, assim como seus anexos, para manifestação desta Corte. Por intermédio do ofício nº 1420/2019/IPERON-EQCIN (pág. 106 – ID951009), o IPERON informou que a ex-servidora ajuizou demanda na 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, sob os autos n. 7016866- 11.2019.8.22.0001, onde foi concedida tutela provisória para fins de determinar ao Estado de Rondônia e ao IPERON que mantenham a aposentadoria nos termos outorgados, até que o mérito do processo fosse julgado.

10. Após, foi emitido Despacho à pág. 118 – ID941009, elaborado pelo Presidente desta Corte de Contas, visando atender à decisão judicial supramencionada, razão pela qual, encaminhou-se os autos ao conselheiro relator Omar Pires Dias para cumprimento, assim como foi solicitado que a documentação fosse remetida à

¹ Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Estado de Rondônia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Procuradoria-Geral do Estado junto a esta Corte de Contas para adoção das providências necessárias.

11. Quanto aos autos n. 7016866- 11.2019.8.22.0001, foi revogada a tutela de urgência concedida anteriormente à Senhora Tania Maria Sobral Guedes da Silva, bem como houve julgamento improcedente dos pedidos formulados por esta.

12. Em seguida, no Relatório de Complementação de Instrução (págs. 01/06 - ID812218) a unidade técnica sugeriu que os termos da Decisão n. 0009/2019-GCSOPD (págs. 01/05 – ID726977) fossem reiterados, tendo em vista a confirmação dos mesmos pela sentença supracitada.

13. Considerando o relatório acima, o excelentíssimo relator expediu a Decisão Monocrática n. 0081/2019-GCSOPD (págs. 01/06 – ID832355) decidindo fixar o prazo de 15 (quinze) dias para a adoção das seguintes providências:

(...) “a) Notifique a servidora Tania Maria Sobral Guedes da Silva (CPF n. 477.743.987-91) para optar pela:

1) permanência em inatividade com fundamentação no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a”, e §5º da Constituição Federal de 1988 ou

2) retorno à atividade até o implemento dos requisitos da regra mais benéfica;

b) Caso a servidora opte em permanecer em inatividade:

b.1) Retifique o Ato Concessório de Aposentadoria para que passe a constar como fundamentação o artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a”, §5º, da Constituição Federal/88, bem como encaminhe comprovante do ato concessório retificado e de sua publicação na imprensa oficial;

b.2) Encaminhe nova planilha de proventos, contendo memória de cálculos, acompanhada de ficha financeira atualizada, demonstrando que os proventos da interessada estão sendo pagos de forma integral, de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade; c)

Caso a servidora opte pelo retorno à atividade, seja realizado o cancelamento do ato, devendo ser enviados os documentos necessários à devida comprovação do feito.” (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

14. Foi expedido o Ofício n. 0868/2019-D1^aC-SPJ (pág. 01 - ID834949) endereçado à Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira² notificando-a do teor da Decisão Monocrática supra, bem como concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações. Foi requerida dilação de prazo por 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações desta Corte, deferida pela Decisão Monocrática n. 0021/2020-GCSOPD (págs. 01/02- ID879061). Tal Decisão foi oficiada ao IPERON por meio do Ofício n. 0240/2020-D1^aC (pág. 01 – ID891823).

15. Foi requerida nova dilação por meio do Ofício n. 1111/2020/IPERON-EQCIN (pág. 02 – ID906368), a solicitação foi analisada por meio da Decisão Monocrática n. 0041/2020-GCSOPD (págs. 01/02 – ID911856) e acolhida. O IPERON foi informado do deferimento da dilação de prazo por meio do Ofício n. 0385/2020-D1^aC-SPJ (pág. 01 – ID918050).

16. Por meio do Ofício n. 1814/2020/IPERON-EQCIN (pág. 03 – ID951192) houve novamente solicitação de dilação de prazo considerando a matéria analisada, foi expedida a Decisão Monocrática n. 0079/2020-GCSOPD (págs. 01/03 - ID953358) concedendo a dilação solicitada. Foi expedido o Ofício n. 0608/2020-D1^aC-SPJ (págs. 01/02 – ID954838) informando a representante do IPERON sobre a nova concessão da dilação.

17.

18. A documentação de defesa foi apresentada de forma tempestiva (pág. 01 – ID967393), e foi anexada bem como encaminhada para análise por meio do Despacho acostado à pág. 01 – ID977108.

3. Dos documentos encaminhados (págs. 01/10 - ID967304; págs. 01/11 - ID906368; págs. 01/12 - ID928618)

19. Foi encaminhada a resposta, protocolada sob o documento n. 07237/20, de 18.11.2020, o IPERON encaminhou a manifestação da Procuradoria proferida por meio da Informação n. 876/2020/IPERON-PROGER (págs. 04/09 – ID967304) e o Despacho (pág. 10 – ID967304) que acolhe a manifestação supracitada.

20. Também foi encaminhada Manifestação (Despacho) da DITEC (Diretoria Técnica do IPERON) protocolada sob documento n. 06471/20 de 09.10.2020.

² Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Estado de Rondônia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

4. Análise técnica

21. Considerando a vinda de documentação aos autos, a análise técnica será pautada nas informações contidas nas manifestações da Procuradoria e da DITEC. Dito isto, será feita aferição do tempo de serviço da servidora conforme a documentação enviada.

4.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
2.523 dias, ou seja, 06 anos, 11 meses e 03 dias. ³	10.998 dias, ou seja, 30 anos, 01 mês e 08 dias. ⁴	η

(✓) Confere (η) Não confere

22. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Secretaria de Administração do Governo do Estado de Rondônia (págs. 09/10 - ID906368) é de 8.475 (oito mil quatrocentos e setenta e cinco) dias. O motivo da disparidade se deve às razões abaixo.

23. Cabe mencionar que de acordo com a Manifestação da Procuradoria (págs. 04/09 – ID967304) e o Despacho da DITEC (págs. 05/06 – ID951192) os períodos laborados no Governo do Estado do Rio de Janeiro (págs. 08/11 – ID928618) e na Prefeitura do Município de Porto Velho (págs. 16/17 – ID941008) foram desconsiderados por terem sido destinados ao RGPS e ao IPAM, respectivamente, portanto, não são passíveis de serem contabilizados como tempo de contribuição nos presentes autos tendo em vista que o próprio IPERON, responsável legal⁵ pelas averbações não o considerou, não sendo possível a presente unidade técnica contabilizar os períodos.

24. Cabe mencionar que há possibilidade de os períodos terem sido utilizados para contabilização e concessão de outros benefícios.

25. Essa unidade técnica comunga do entendimento trazido pela Procuradoria do IPERON, através de sua manifestação, e confirmado pela Presidente do IPERON (pág. 10 – ID967304), no sentido de excluir o tempo utilizado para aposentadoria em outro

³ Tempo apurado até um dia anterior à publicação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 041/IPERON/GOV-RO, de 12.04.2012 (pág. 75 - ID710328)

⁴ Tempo contido na Certidão de Tempo de Serviço (págs. 08/11 – ID928618)

⁵ art. 18 da Lei Complementar n. 432/2008



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

regime, e após realizar novo cálculo através da ferramenta utilizada por essa Corte de Contas (Sicapweb), sem os períodos averbados, a servidora obtém apenas 2.523 dias, que representa apenas 06 anos, 11 meses e 03 dias, portanto, não dispondo do tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição que é requisito legal para aposentadoria em análise. Ademais o tempo obtido também não atende aos requisitos para nenhuma outra regra na data da concessão do benefício.

26. E ainda, verifica-se que não houve o encaminhamento da Anulação do Ato Concessório de Aposentadoria nº 041/IPERON/GOV-RO, de 12.04.2012 pelo órgão jurisdicionado, como é mencionado na Manifestação.

27. Por meio de buscas, a unidade técnica localizou a Anulação de Aposentadoria n. 10 de 11.12.2019, acostado à pág. 01 – ID991211, a mesma foi publicada no DOE ed. 234 ed 13.12.2019.

28. Ainda, na mesma edição do DOE, foi possível localizar o Ato Concessório n. 1.546, de 11.12.2019⁶, concedendo o benefício à servidora fundamentada na alínea “a”, do inciso III, § 1º, e 5§ do art. 40 da Constituição Federal. Todavia, a servidora não faz jus à regra do ato, tendo em vista que a mesma não preenche requisito temporal para concessão deste, e de qualquer benefício de aposentadoria.

5. Conclusão

29. Analisando a documentação encaminhada, foi encartada nos autos a documentação suficiente para determinar que a **Senhora Tania Maria Sobral Guedes da Silva** à época da concessão do benefício não fazia jus a nenhuma regra de aposentadoria, motivo pelo qual seria adequada a anulação do Ato Concessório n. 1.546, de 11.12.2019, publicado no Diário Oficial do Estado ed 234 de 13.12.2019.

6. Proposta de encaminhamento

30. Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que a Presidente Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

⁶ pág. 02 – ID991211



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

I – Esclareça se houve a anulação ou não do Ato Concessório n. 1.546, de 11.12.2019,

I.I - caso positivo, que seja encaminhada aos autos;

I.II - caso negativo, que **seja negado seu registro** e seja efetivada a devida **anulação** ante a demonstrada ausência do direito da servidora.

31. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406
(assinado eletronicamente)

Em, 11 de Fevereiro de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4